



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025

1. RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Presidência, na forma do art. 72, *caput* e inciso III da Lei nº 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa CARVALHO ASSESSORIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.264.491/0001-56.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer em Processos Licitatórios cumpre a função de ANÁLISE DE PROPOSTAS, A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES E DEMAIS ATOS PERTINENTES À FASE; E, AINDA, NA FASE DE EXECUÇÃO, INCLUINDO O APOIO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, GESTÃO CONTRATUAL E DEMAIS ATOS PERTINENTES À FASE à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Deste modo, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade". Sempre que haja possibilidade de concorrência, **sem prejuízo ao interesse público**, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. No entanto, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a celebração, de forma discricionária, de contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]

No caso disposto no inciso III do artigo 74 da Lei de Licitações e Contratos, materialmente há possibilidade de realizar o processo de licitatório. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca da natureza singular e a notória especialização, foi comprovado através dos atestados de capacidade técnica apresentados sócia da empresa **CARVALHO ASSESSORIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.264.491/0001-56**, restando comprovada a notória especialização na área de atuação da contratação pretendida.

Note-se que a minuta do contrato deve atender aos requisitos indicados nos art. 89 a 95 da Nova Lei Geral de Licitações, especificando deveres e obrigações das partes; qualidade e regularidade do serviço; riscos e responsabilidades; custos de manutenção; regras e encargos de rescisão contratual; dotação orçamentária, forma de execução das obrigações e forma de pagamento, entre outros elementos importantes.

No mais, foi observado que foram atendidos os critérios básicos de habilitação previstos na Lei de Licitações nos artigos 62 a 70, apenas, da LGL.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se ao Município que proceda a contratação da empresa **CARVALHO ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº

RUA BARBOSA LIMA, Nº 460
CENTRO – CEP: 56.140-000
FONE: (87)3882-1118



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

50.264.491/0001-56, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, atendendo o disposto na decisão do mérito acerca da conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária anteriormente exarada por esta autoridade competente.

Serrita/PE, 26 de fevereiro de 2025

SORAYA MARTINS DE SOUZA MONTEIRO
OAB/PE n.º 44.053